



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 079/2022**

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Sr. Caio Corrêa Canellas  
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada pela empresa **General Contractor Construtora LTDA.** e que alude aos acontecimentos decorridos do certame em epígrafe, mais especificamente na sessão realizada em 07/03/2022, tendo a referida empresa apresentado Recurso Administrativo contra a decisão que determinou sua **INABILITAÇÃO**, no certame em epígrafe, conforme registrado na ata da sessão mencionada.

Em apertada síntese, a Recorrente pleiteia que seja dado provimento ao Recurso, tornando nula a decisão de sua inabilitação.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE**

Conforme circunstanciado na ata da última sessão do dia 07/03/2022, foi aberto, naquela ocasião, o prazo para apresentação de recurso administrativo. Neste sentido, o prazo para apresentação das razões de recurso foi de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo item 13.8.2 do instrumento convocatório, pelo que vigorou entre os dias 08/03/2023 a 10/03/2023, ao passo que o prazo igual para contrarrazões vigorou entre os dias 13/03/2023 a 15/03/2023.

Conforme estabelece o instrumento convocatório em seu item 13.8.3, "Os recursos administrativos e suas respectivas contrarrazões serão entregues preferencialmente por meio eletrônico através do e-mail: [licitacao@buzios.rj.gov.br](mailto:licitacao@buzios.rj.gov.br) ou presencialmente diretamente no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, à Estrada da Usina Velha, nº 600, Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000, em ambos os casos **deverão ser protocolizados das 08:00 às 17:00 horas, sempre em dias úteis**" (Grifo Nosso).

Visto isto, infere-se no e-mail enviado pela Recorrente, que a referida correspondência foi encaminhada ao endereço [licitacao@buzios.rj.gov.br](mailto:licitacao@buzios.rj.gov.br) as 14h:38 (quatorze horas e trinta e oito minutos) do dia 10/03/2023, ou seja, anterior a expiração do prazo cabal para fazê-lo, razão pela qual a apresentação do recurso foi tempestiva e merece ser recebida por esta Administração Pública Municipal.

Por seu turno, o recurso administrativo fora proposto por representante devidamente credenciado nos autos, com os poderes necessários para fazê-lo, razão pela qual a peça recursal preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento.

**2 – DOS FATOS**

Inicialmente, em apertadíssima síntese, em sede de suas alegações recursais, a Recorrente limitou-se a alegação de que os documentos apresentados (Certidão Positiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Modelo 5 - Certidão de Débitos Municipais -, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro) atenderiam às disposições editalícias, de modo que, dentre os 5 incisos apresentados no campo de observações da Certidão Positiva de Débitos Municipais, a Recorrente enquadrar-se-ia no primeiro.





## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 079/2022

Além disso, quanto às datas de emissão dos documentos, a Recorrente informou que, conforme consta na Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, nova certidão apenas poderia ser expedida a partir de 23/02/2023.

Visto isto, passamos à análise dos fatos que ensejaram a inabilitação da empresa.

Conforme circunstanciado na ata de nº 003, da sessão do dia 07/03/2023 às 08h:30, a Recorrente fora considerada inabilitada do certame por ter apresentado Certidão **Positiva** de Débitos municipais expedida em 12/12/2022, ao passo que esta seria considerada negativa se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro “No caso de apontar apenas notas de débito ou, concomitante, processos relativos, exclusivamente, a créditos tributários em situação fiscal regular”, conforme consta naquele documento.

Apesar disso, a empresa apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro expedida em 08/12/2022, ou seja, anteriormente à emissão da Certidão Positiva de Débitos Municipais.

Sobre a questão, há que se observar quatro pontos, que basearam a decisão pela inabilitação da empresa:

Em primeiro lugar, a Certidão Positiva de Débitos Municipais, indica a existência de dois parcelamentos de débitos - os quais é possível presumir que estejam em dia, conforme texto apresentado naquele documento – e de uma nota de débito em cobrança na Dívida Ativa Municipal;

Por seu turno, em segundo lugar, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, indica a existência de uma nota de débito com exigibilidade suspensa, não sendo possível associá-la à Nota de Débito apresentada na Certidão Negativa de Débitos Municipais;

Em continuidade, a alínea II do texto apresentado na Certidão Positiva de Débitos Municipais indica que: “No caso de Indicar, concomitantemente, a existência de nota de débito de processo relativo a crédito tributário com situação fiscal positiva, ainda que complementada por Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, a presente certidão continuará a ter efeitos de Certidão Positiva.”

Neste caso, como não é possível a associação da nota de débito em cobrança na Dívida Ativa Municipal com aquela cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme consta na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, resta dúvida quanto a se a alínea aplicável ao caso da Licitante, ora recorrente, seria a de nº I ou II dentre aquelas constantes na Certidão Positiva de Débitos Municipais.

Por fim, em quarto lugar, o fato de a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, ter sido emitida previamente à Certidão Negativa de Débitos Municipais traz insegurança quanto à possibilidade de alteração da situação fiscal da empresa perante aqueles órgãos durante o lapso temporal de emissão dos documentos que, via de regra, complementa-se, ao passo que entendemos que o primeiro deveria ser expedido após a emissão do segundo, para, aí sim, convalidá-lo, o que não ocorreu, no caso em questão.





**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 079/2022**

É importante salientar que a regra indica que as certidões fiscais, em geral, devem ser apresentadas de forma negativa, ou, se positiva, com a clara e inequívoca certeza de que os seus efeitos são negativos, sendo isto uma exceção à regra geral. Assim, ante à insegurança apresentada, caberia à Licitante – e apenas à ela – trazer aos autos toda a instrução necessária para a correta percepção de aceitabilidade dos documentos, na forma estabelecida pelo instrumento convocatório.

Na falta de informações claras e inequívocas quanto à documentação fiscal da Licitante, aceitar por aceitar os documentos apresentados significaria ferir os princípios da isonomia e impessoalidade, ante aos demais participantes do certame e até mesmo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em caso de interpretação equivocada das informações apresentadas, pondo em risco todo o procedimento licitatório, razão pela qual entendemos que deve ser mantida a decisão inicial, que ensejou a inabilitação da empresa, em atenção aos suscitados princípios regentes da Administração Pública.

Mais além, em compulsa aos autos para análise do recurso apresentado, foi constatado que a proposta de preços apresentada pela Recorrente não foi submetida à análise de exequibilidade, tendo em vista apresentar-se em valor abaixo daquele determinado pelo Secretário Requisitante como sendo o de presunção de exequibilidade dos serviços, conforme consta no despacho de fls. 946.

Diante disto, ante à possibilidade e até mesmo necessidade de revisão dos atos públicos que possam vir a ser configurados como nulos ou anuláveis, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal de Saúde, ora requisitante, para análise da proposta, pelo que o Sr. Secretário Municipal manifestou-se por: 1 – a não demonstração da exequibilidade da proposta; 2 – pelo não atendimento da proposta ao instrumento convocatório, tendo em vista a supressão do Seguro de Vida Obrigatório, estabelecido pela Cláusula Décima Nona da CCT nº RJ000698/2022.

Isto posto, de forma totalmente apartada à análise de mérito quanto à situação de habilitação da empresa, a qual, reforçamos, não merece ser revista, devemos expor e acrescentar às causas de inabilitação da empresa, que a sua proposta foi considerada desclassificada do certame licitatório, com base na explanação do Sr. Secretário Municipal de Saúde, naquilo que a concerne, tendo em vista não ter atendido às disposições editalícias.

**3 - DO POSICIONAMENTO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório recomenda: o conhecimento da peça recursal apresentada pela empresa General Contractor Construtora LTDA., e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos apresentados e, conseqüentemente, mantendo a decisão de inabilitação da empresa, acrescentados os motivos narrados.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, do Sr. Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos Búzios - RJ, 22 de março de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro